



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO, ASSIM COMO SEUS PROJETOS COMPLEMENTARES DE ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E METÁLICO, PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, SISTEMA DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS — SPDA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL TURÍSTICO RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL.

**EMENTA** - LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PRECO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. OBJETO: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS PARA DE DO **PROJETO** ELABORAÇÃO ARQUTETÔNICO VISANDO A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL TURÍSTICO RODOVIÁRIO. PREVISTA ADMISSIBILIDADE NA 8.666/1993. APROVAÇÃO FEDERAL CONDICIONADA. PELO DEFERIMENTO.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise do procedimento licitatório a ser realizada na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, objetivando a contratação de serviços técnicos, para elaboração do projeto arquitetônico, assim como seus projetos complementares de elétrica de baixa tensão, drenagem de águas pluviais, estruturas de concreto armado e metálico, proteção e combate a incêndio e pânico, sistema de descargas atmosféricas – SPDA, abastecimento de água e esgotamento sanitário e orçamento para construção de um terminal turístico rodoviário, no município de Maragogi/AL.





Denota-se que os autos foram instruídos dentre outros documentos com: Projeto Básico e anexos; Aprovação do projeto básico pela autoridade competente; Dotação orçamentária; minuta de edital de licitação e contrato na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Versa o presente sobre a análise da fase interna do procedimento que será realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, visando a contratação de serviços técnicos, para elaboração do projeto arquitetônico, assim como seus projetos complementares de elétrica de baixa tensão, drenagem de águas pluviais, estruturas de concreto armado e metálico, proteção e combate a incêndio e pânico, sistema de descargas atmosféricas – SPDA, abastecimento de água e esgotamento sanitário e orçamento para construção de um terminal turístico rodoviário, no município de Maragogi/AL.

De logo, cumpre inicialmente destacar que a modalidade escolhida Tomada de Preços para o objeto em deslinde tem o condão de levar a efeito o insculpido nos arts. 22 e 23, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a sua respectiva alteração pelo Decreto nº 9.412/2018, vejamos:

#### LEI FEDERAL Nº 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018





Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I Para obras e serviços de engenharia:
- a) Na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

#### b) Na modalidade Tomada de Preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) Na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Nesse interim, vislumbra-se que a justificativa apresentada para a contratação de empresa especializada reside na necessidade de um planejamento urbano a longo prazo, com base nas diretrizes fornecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587/2012. A qual objetiva a contribuição para o acesso universal à cidade, dessa forma, instituindo infraestruturas de mobilidade urbana, dentre elas, terminais, estações e demais conexões.

É oportuno trazer à baila, que a instrução processual para a prestação de serviços de obras de engenharia deverá ser balizada conforme a regência da Lei de Licitações em especial dos seguintes dispositivos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

 II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a





serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

[...]

# Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

[...]

#### Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

[...]

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

[...]

Nesse diapasão, é possível vislumbrar nos autos o Projeto básico contendo os elementos mínimos bem como os demais anteprojetos visando a futura contratação.

Sobre a importância da apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica, o Egrégio Tribunal de Contas entende que:

SUMULA Nº 260-TCU:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentobase, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Juntou-se, ainda, as diretrizes técnicas e conceituais do projeto e programa de necessidades, dados do terreno para a implementação do terminal, modelo de





prancha – DWG, proposta de cronograma físico – financeiro para obra, e termo de cessão de obra e transferência de direitos autorais, os quais deverão ser parte integrante do Edital, podendo qualquer interessado requerer à Administração Pública a disponibilização dos mesmos, de acordo com a Súmula nº 258 – TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou unidades genéricas.

Quanto à indicação de dotação orçamentária para o caso em tela, é de notar que a mesma foi devidamente informada pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura, com base no convênio nº 3490.51. Necessário- se faz, portanto, a Declaração da Autoridade Competente de adequação orçamentária para o corrente exercício se está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2021 em atendimento ao que determina o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

No que se refere aos documentos insertos nos autos, observa-se que a modalidade licitatória escolhida pela CPL – designada pela Portaria nº 001/2021, cópia em anexo - foi a Tomada de Preços, do tipo menor preço, para o objeto em destaque, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/1993, por se tratar de um serviço de engenharia com valor estimado em R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais).

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi devidamente atendido. Estando, também, em consonância com o art. 40 e demais artigos da Lei 8.666/1993 acatando as informações e exigências necessárias para contratação da empresa, e ao que determina o Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitação.

Portanto, o correto preenchimento da minuta acostada no processo, sem alterações, exclusões ou inserções de texto, salvo as previstas no próprio padrão, é de inteira responsabilidade do setor de licitações, inclusive para efeito de nulidade da fase externa.

Registre-se, que a aprovação ficará condicionada ao cumprimento do disciplinado na Lei Complementar de nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar de nº 155/2016, quanto aos beneficios a serem concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em todo o procedimento licitatório.

Registre-se, outrossim, que não incumbe à Procuradoria avaliar as





especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao Setor Solicitante da Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

No que tange a publicidade da licitação em testilha é indispensável que sejam observadas as exigências estabelecidas no Artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o intervalo mínimo entre a publicação do aviso, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

 $\S~2^{\circ}$  O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea
 "b" do inciso anterior, ou leilão;

[..]

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

[...]

Seguindo o princípio da publicidade, o qual exige ampla divulgação para qualquer modalidade licitatória, a convocação dos interessados, para a Tomada de Preços, será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial no Diário Oficial do Estado de Alagoas; e em Diário Oficial dos Municípios do Estado de





Alagoas - AMA e no Diário Oficial da União.

Nesse sentido, <u>ressalta-se a necessidade de haver um intervalo não inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do último aviso e data para a realização da licitação.</u>

#### III. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, resguardados os aspectos técnicos e o mérito reservado ao administrador, opino pela APROVAÇÃO do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, vez que o mesmo encontra-se apto para prosseguimento, ensejando a realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, desde que atendidas às condicionantes impostas, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, LC 123/2006 e suas alterações.

Este é o parecer, S.M.J.

Procuradoria do Município, em 20 de janeiro de 2021.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA

Procurador Goral do Município OAB/AI 13.274